

PROJETO DE LEI R 024/89

Sinula - Dispoe sobre o Estatuto dos
Funcionarios Publicos Civis
do Municipio.

A Camara Municipal de Cantagalo, Estado do Parana,
aprovou, e Eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte:

L E I :

T I T U L O I

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1. - Esta Lei institui o regime juridico dos funcio-
narios civis do Municipio.

Artigo 2. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionario e a
pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efetivo ou em comis-
sao e cargo publico e' o criado por lei, com denominacao propria, em numero
certo e pago pelos cofres do Municipio.

Paragrafo unico - Os funcionarios em exercicio de cargos, em
comissao serao equiparados no concernente a direitos, obrigacoes e fins previ-
denciarios aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de
cada um quanto ao provimento, exercicio, estabilidade e demissao.

Artigo 3. - O vencimento dos cargos publicos obedecera' a
padroes fixados em Lei.

Artigo 4. - E' vedada a prestacao de servicos gratuitos.

Artigo 5. - Os cargos sao considerados de carreira ou isola-
dos.

Artigo 6. - Classe e' um agrupamento de cargos da mesma pro-
fissao ou atividade e de igual padrao de vencimentos.

Artigo 7. - Carreira e' um agrupamento de classes da mesma
profissao ou atividade e de igual padrao de vencimentos.

Paragrafo 1. - As atribuicoes de cada carreira serao defini-
das em Regulamento.

Paragrafo 2. - Respeitada essa regulamentacao, as atribuicoes
inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionarios
de suas diferentes classes.

Paragrafo 3. - E' vedado atribuir-se ao funcionario encargos
ou servicos diferentes dos que os proprios de sua carreira ou cargo, e que como
tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro e' um conjunto de carreiras e cargos
isolados.

Artigo 9. - Nao havera' equivalencia entre as diferentes
carreiras quanto as suas atribuicoes funcionais.

Artigo 10. - Os cargos publicos sao acessiveis a todos os
brasileiros, observadas as condicoes prescritas em lei e regulamento.

T I T U L O I I

DO PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Os cargos publicos serao providos por:

- I - Nomeacao;
- II - Promocao;
- III - Transferencia;
- IV - Reintegracao;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversao.

CAPITULO II

DA NOMEACAO

Secao I

Disposicoes Preliminares

Artigo 12 - A nomeacao sera feita:

- I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissao, quando se tratar de cargo isolado que, em que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Artigo 13 - A nomeacao obedecera a ordem de classificacao dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14 - Sera tornada sem efeito, por decreto, a nomeacao se a posse nao se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15 - Estagio probatorio e o periodo de 2 (dois) anos de efetivo exercicio do funcionario nomeado em virtude de concurso.

Paragrafo 1. - No periodo de estagio apurar-se-ao os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiencia.

Paragrafo 2. - Sem prejuizo da comessa periodica do boletim de merecimento ao orgao de pessoal, o chefe da reparticao ou servico em que sirva o funcionario sujeito ao estagio probatorio, 4 (quatro) meses antes do termino deste, informara reservadamente ao orgao de pessoal sobre o funcionario, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

Paragrafo 3. - Em seguida, o orgao de pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiario em relacao a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmacao.

Paragrafo 4. - Desse parecer, se contrario a confirmacao, se raa dada vista ao estagiario pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Paragrafo 5. - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhavel a exoneraao do funcionario, encaminhara ao Pre feito Municipal o respectivo decreto.

Paragrafo 6. - Se o despacho do chefe imediato for favoravel a permanencia do funcionario, a confirmacao nao dependera de qualquer novo ato.

Paragrafo 7. - A apuracao dos requisitos de que trata este artigo devera processar-se de modo que a exoneraao do funcionario possa ser feita antes de findo o periodo de estagio.

Secao II

Do Concurso

Artigo 16 - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-a' mediante concurso.

Artigo 17 - O concurso sera' de provas ou de titulos ou de provas e titulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Paragrafo 1.- Quando o concurso for exclusivamente de titulos e o provimento depender de conclusao de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-a' titulo preponderante, levando-se em conta a classificacao obtida no curso pelo candidato.

Paragrafo 2.- Independera' de limite de idade a inscricao, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do municipio ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Paragrafo 3.- O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serao fixados nos regulamentos ou instrucoes, respeitados o limite de 45 (quarenta e cinco anos) como idade maxima e de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

Paragrafo 4.- O concurso uma vez aberto, devera' ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Paragrafo 5 - O detentor de estabilidade de conformidade com o artigo 19 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias prestara concurso interno para fins de efetivacao.

Artigo 18 - Encerradas as inscricoes, legalmente processadas, para concurso a investidura de qualquer cargo, nao se abrirao novas antes de sua realizacao.

Secao III

Da Posse

Artigo 19 - Posse e' a investidura em cargo publico, ou funcao gratificada.

Paragrafo Unico - Nao havera' posse nos casos de promocao e reintegracao.

Artigo 20 - So' podera' ser empossado em cargo publico quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos politicos;
- IV - estar quites com as obrigacoes militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saude, comprovada em inspecao medica;
- VII - possuir aptidao para o exercicio da funcao;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual nao haja essa exigencia;
- IX - ter atendido as condicoes prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Paragrafo unico - A prova das condicoes a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo nao sera exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Artigo 21 - Sao competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O chefe do servico de pessoal.

Artigo 22 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo Funcionario, constara o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuicoes.

Paragrafo unico - O funcionario declarara, se assim a administracao entender necessario, para que figurem no termo de posse, os bens e

valores que constituem seu patrimonio.

Artigo 23 - A autoridade que der posse verificara, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais para a investidura.

Artigo 24 - A posse tera lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicacao no organo oficial, do ato de provimento.

Paragrafo unico - A requerimento do interessado, o prazo da posse podera ser prorrogado ate 30 (trinta) dias.

Sercao IV

Do exercicio

Artigo 25 - O inicio, a interrupcao e o reinicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Artigo 26 - Ao chefe da reparticao para onde for designado o funcionario compete dar-lhe exercicio.

Artigo 27 - O exercicio do cargo ou funcao tera inicio no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data de publicacao oficial do ato no caso de reintegracao;

II - da data de posse nos demais casos.

Paragrafo 1. - A promocao nao interrompe o exercicio, que e contado na nova classe a partir da data da publicacao do ato que promover o funcionario.

Paragrafo 2. - O funcionario transferido ou renovado, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, tera 30 (trinta) dias, a partir do termino do impedimento, para entrar em exercicio.

Paragrafo 3. - Os prazos deste artigo poderao ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 28 - O funcionario nomeado devera ter exercicio na reparticao em cuja lotacao houver claro.

Artigo 29 - Entende-se por lotacao o numero de servidores que devem ter exercicio em cada reparticao.

Artigo 30 - O afastamento do funcionario de sua reparticao para ter exercicio em outra, por qualquer motivo, so se verificara nos casos previstos neste Estatuto ou mediante previa autorizacao do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 31 - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresentara ao organo competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 32 - Podera ser permitido ao funcionario ausentar-se do servico publico, mediante autorizacao do Prefeito Municipal, para estudos de especializacao. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias, nao sera paga a remuneracao.

Paragrafo unico - A ausencia nao excedera de (quatro) anos e, findos os motivos da sua concessao, somente decorrido igual periodo sera permitida nova ausencia.

Artigo 33 - Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, o funcionario sera afastado do exercicio, ate decisao final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOCAO

Artigo 34 - A promocao obedecera ao criterio de antiguidade

na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Artigo 35 - As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Artigo 36 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 37 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Artigo 38 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 39 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, nas a promoção ficara sem efeito, se verificada a procedencia da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtira efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 40 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1. - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Parágrafo 2. - O tempo líquido do exercício interino, contínuo ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 41 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 82.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 42 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso.

Artigo 43 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 44 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Artigo 45 - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo único - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 46 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERENCIA E DA REMOCAO

Artigo 47 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniencia do serviço;

II - ex officio, no interesse da administração.

Paragrafo unico - A transferencia a pedido para cargo de carreira so podera ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 48 - Cabera a transferencia:

- I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Paragrafo 1. - No caso do item II, a transferencia so podera ser feita a pedido escrito do funcionario.

Paragrafo 2. - A transferencia prevista nos itens I e II deste artigo fica condicionada a habilitacao em concurso, na forma do artigo 16.

Artigo 49 - A transferencia far-se-a para cargo de igual vencimento ou remuneracao.

Artigo 50 - O intersticio para a transferencia sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

Artigo 51 - A renocao a pedido ou ex officio far-se-a:

- I - de uma para outra reparticao;
- II - de um para outro orgao da mesma reparticao.

Artigo 52 - A transferencia e a renocao por permuta serao processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capitulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRACAO

Artigo 53 - A reintegracao, que decorrerá de decisao administrativa ou judiciaria, e o reingresso no servico publico, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Paragrafo unico - Sera sempre proferida em pedido de reconsideracao em recurso ou em revisao de processo a decisao administrativa que determinar a reintegracao.

Artigo 54 - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformacao e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a habilitacao profissional.

Artigo 55 - Reintegrado judicialmente o funcionario, quem lhe houver ocupado o lugar sera destituído de plano ou sera reconduzido ao cargo anterior, nas sem direito a indenizacao.

Artigo 56 - O funcionario reintegrado sera submetido a inspecao medica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 57 - Aproveitamento e o reingresso no servico publico do funcionario em disponibilidade.

Artigo 58 - Sera obrigatorio o aproveitamento do funcionario estavel em cargo de natureza e vencimento ou remuneracao compatíveis com o anteriormente ocupado.

Paragrafo unico - O aproveitamento dependera de prova de capacidade mediante inspecao medica.

Artigo 59 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de servico publico.

Artigo 60 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e a

da a disponibilidade se o funcionario nao tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doenca comprovada em inspecao medica.

Paragrafo unico - Provada a incapacidade definitiva em inspecao medica, sera decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSÃO

Artigo 61 - Reversão e o reingresso no serviço público do funcionario aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 62 - A reversão far-se-a de preferencia no mesmo cargo.

CAPITULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 63 - Readaptação e a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionario e dependera, de inspeção medica.

Artigo 64 - A readaptação nao acarretara decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração que sera feita mediante transferência.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 65 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 66 - A substituição sera automática ou dependera de ato da administração.

Paragrafo 1. - A substituição automática sera gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias sera remunerada e por todo periodo.

Paragrafo 2. - A substituição remunerada dependera de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Paragrafo 3. - O substituto perdera, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPITULO X

DA VACÂNCIA

Artigo 67 - A vacância do cargo decorrera de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 68 - Dar-se-a a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando nao satisfeitas as condições de estágio probatório.



Artigo 69 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ao abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Paragrafo unico - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotacao para seu provimento ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotacao permitir o preenchimento de cargo vago;

III - da posse em outro cargo.

Artigo 70 - Quando se tratar de funcao gratificada, dar-se-á vacancia por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por destituicao.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVICO

Artigo 71 - Sera feita em dias a apuracao do tempo de servico.

Paragrafo 1. - O numero de dias sera convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Paragrafo 2. - Feita a conversao, os dias restantes, ate 182 (cento e oitenta e dois), nao serao computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse numero, em casos de calculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 72 - Sera considerado de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

I - ferias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercicio de outro cargo de provimento em comissao;

V - convocacao para o servico militar;

VI - juri e outros servicos obrigatorios por lei;

VII - desempenho de funcao legislativa;

VIII - licenca especial;

IX - licenca a funcionaria gestante, ao funcionario acidentado em servico ou atacado de doenca profissional, na forma dos artigos 98 e 101;

X - missao ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

XI - licenca, ate o limite de 2 (dois) anos, ao funcionario acometido de molestia consignada no artigo 98 e outras indicadas em lei.

Artigo 73 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de servico publico federal, estadual ou municipal;

II - o periodo de servico ativo nas forcas armadas;

III - o tempo de servico prestado sob qualquer regime e forma de admissao, desde que remunerado pelos cofres publicos.

IV - o tempo em que o funcionario esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o tempo de servico prestado em atividade abrangida pela

previdencia social urbana na forma do constante neste capitulo;

VI - o tempo em que o funcionario esteve afastado em licenca para tratamento da propria saude.

Artigo 74 - E vedada a acumulacao de tempo de servico prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funcoes da Uniao, Estado, Distrito Federal e Municipio, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 75 - O funcionario publico civil do Municipio com 05 anos de efetivo exercicio, no minimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de servico ou compulsoria o tempo de servico prestado em atividade abrangida pela previdencia social urbana, observadas quanto a contagem as seguintes normas alem de outras previstas legalmente:

I - e vedada a acumulacao de tempo de servico publico com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - nao e contado o tempo de servico que serviu de base para a concessao de aposentadoria por qualquer outro sistema;

III - nao e admitida a contagem em dobro ou outras, em condicoes especiais.

Paragrafo 1 - As disposicoes deste capitulo se estendem aos funcionarios ocupantes de cargos em comissao.

Paragrafo 2 - Quando a soma dos tempos de servico supera os limites estipulados no artigo 157, o excesso nao sera considerado para qualquer efeito.

Paragrafo 3 - O beneficio de que trata este artigo vigorara enquanto a legislacao federal garantir o computo do servico publico prestado ao Municipio, para efeito de aposentadoria pelo regime da Previdencia Social Urbana.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 76 - O funcionario ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercicio.

Paragrafo 1. - O disposto neste artigo nao se aplica aos cargos em comissao.

Paragrafo 2. - A estabilidade diz respeito ao servico publico e nao ao cargo.

Artigo 77 - O funcionario publico perdera o cargo:

I - quando estavel, somente em virtude de sentenca judicial;

II - quando estavel, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Paragrafo unico - O funcionario em estagio probatorio so sera demitido do cargo apos a observancia do artigo 15 e seus paragrafos, ou mediante inquerito administrativo quando este se impuser antes de concluido o estagio probatorio.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Artigo 78 - O funcionario gozara obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de ferias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da reparticao.

Paragrafo 1. - As ferias do pessoal do magisterio, regentes de classe, observarao o periodo ou periodos fixados pelo orgao de educacao.

7

ca inferior a 60 (sessenta) dias por ano.

Paragrafo 2. - E' proibido levar 'a conta de ferias' qualquer falta ao trabalho.

Paragrafo 3. - Somente depois do primeiro ano de exercicio, adquirira' o funcionario direito a ferias.

Paragrafo 4. - O gozo das ferias nao sera interrompido por motivo de promocao, transferencia ou renocao.

Artigo 79 - E' proibida a acumulacao de ferias, salvo imprevista necessidade de servico e pelo maximo de 2 (anos).

Artigo 80 - Ao entrar em gozo de ferias o funcionario percebera importancia correspondente a 1/3 (um terco) de sua remuneracao normal a titulo de Adicional de Ferias.

Artigo 81 - Ao entrar em ferias, o funcionario comunicara' ao chefe da reparticao o seu endereco eventual.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

Secao I

Disposicoes Preliminares

Artigo 82 - Conceder-se-a' licenca:

- I - para tratamento de saude;
- II - por motivo de doenca em pessoa da familia;
- III - para repouso 'a gestante;
- IV - para paternidade;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - em carater especial.

Artigo 83 - Ao funcionario em comissao nao se concedera', nessa qualidade, licenca para o trato de interesses particulares.

Artigo 84 - A licenca dependente de inspecao medica sera' concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Paragrafo unico - Findo o prazo havera' nova inspecao e o atestado ou laudo medico concluiro' pela volta, ao servico, pela prorrogacao da licenca ou pela aposentadoria.

Artigo 85 - Terminada a licenca, o funcionario reassumira' imediatamente o exercicio, ressalvado o caso do artigo anterior, paragrafo unico.

Artigo 86 - A licenca podera' ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Paragrafo unico - O pedido devera' ser apresentado antes de findo o prazo da licenca; se indeferido, contar-se-a' como de licenca o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 87 - A licenca concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminacao da anterior sera' considerada como prorrogacao.

Artigo 88 - O funcionario nao podera' permanecer em licenca por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 82 e nos casos das molestias previstas no artigo 98.

Artigo 89 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionario sera' submetido a nova inspecao e aposentado, se for julgado invalido para o servico publico em geral.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o tempo necessario 'a inspecao medica sera' considerado como de prorrogacao.

Artigo 90 - O funcionario em gozo de licenca comunicara' ao chefe da reparticao o local onde pode ser encontrado.

Secao II

✓

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 91 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex officio.

Parágrafo unico - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 92 - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

Parágrafo 1. - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

Parágrafo 2. - No caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 93 - A licença superior a 90 (noventa) dias depende de inspeção por junta médica.

Parágrafo 1. - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.

Parágrafo 2. - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Artigo 94 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das molestias referidas no artigo 98.

Artigo 95 - No caso de licença, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artigo 96 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Artigo 97 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo unico - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 98 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo unico - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (três) médicos.

Artigo 99 - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Secção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 100 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afin até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado

desde que prove ser indispensavel a sua assistencia pessoal e esta nao possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Paragrafo 1. - Provar-se-a a doenca mediante inspecao medica.

Paragrafo 2. - A licenca de que trata este artigo sera' concedida com vencimento ou remuneracao ate' 1 (um) ano, com 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao excedendo esse prazo ate' 2 (dois) anos.

Secao IV

Da licenca 'a gestante

Artigo 101 - 'A funcionaria gestante sera' concedida mediante inspecao medica, licenca remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Paragrafo unico - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca sera' concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestacao.

Secao V

Da licenca 'a paternidade

Artigo 102 - O funcionario podera' obter licenca por motivo de nascimento de filho, por 3 (cinco) dias, com vencimento ou remuneracao.

Paragrafo 1. - Para se habilitar a licenca de que trata este artigo o funcionario, ate' o oitavo mes de gestacao da conjuge comprovara' essa condicao mediante laudo medico.

Paragrafo 2. - Fica o funcionario condicionado a posterior apresentacao de prova do nascimento do filho, atraves certidao do registro civil.

Secao VI

Da licenca para o trato de interesses particulares

Artigo 103 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercicio, o funcionario podera' obter licenca sem vencimentos ou remuneracao, para tratar de interesses particulares.

Paragrafo 1. - O requerente aguardara' em exercicio a concessao da licenca.

Paragrafo 2. - Sera' negada a licenca quando inconveniente ao interesse do servico.

Paragrafo 3. - A licenca quando concedida tera' como prazo maximo 1 (um) ano.

Artigo 104 - Nao se concedera' licenca a funcionario nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercicio.

Artigo 105 - So' podera' ser concedida nova licenca depois de decorridos 2 (dois) anos da terminacao da anterior.

Artigo 106 - O funcionario podera' a qualquer tempo desistir da licenca, porem somente reassumira' suas funcoes se houver interesse da administracao.

Artigo 107 - Quando o interesse do servico publico exigir, a licenca podera' ser cassada a juizo da autoridade competente.

Secao VII

Da licenca especial

Artigo 108 - Apes cada decenio de efetivo exercicio, ao funcionario que a requerer, conceder-se-a' licenca especial de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

4 -

Paragrafo unico - Nao se concedera licenca especial se houver o funcionario em cada detenio:

- I - sofrido pena de suspensao;
- II - faltado ao servico injustificadamente;
- III - gozado licenca:
 - a) para tratamento de saude por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou nao;
 - b) por motivo de doenca em pessoa da familia, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;
 - c) para o trato de interesses particulares;

Artigo 109 - Para efeito de aposentadoria, sera' contado em dobro o tempo da licenca especial que o funcionario nao houver gozado.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERACAO E DAS VANTAGENS

Secao I

Disposicoes preliminares

Artigo 110 - Alas do vencimento e remuneracao, poderao ser defenidas as seguintes vantagens:

- I - diarias;
- II - auxilio para diferenca de caixa;
- III - salario-familia;
- IV - auxilio-doenca;
- V - gratificacoes;

Secao II

Do vencimento ou remuneracao

Artigo 111 - Vencimento e' a retribuicao pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao fixado em lei.

Artigo 112 - Remuneracao e a retribuicao paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao do vencimento e mais as vantagens acessorias atribuidas em lei.

Artigo 113 - Perdera o vencimento ou remuneracao do cargo efetivo o funcionario:

- I - nomeado para cargo em comissao, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercicio de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Paragrafo unico - Nao se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horarios para o exercicio do cargo e mandato.

Artigo 114 - O funcionario perdera:

- I - O vencimento ou remuneracao do dia, se nao comparecer ao servico, salvo motivo legal ou molestia comprovada;
- II - 1/3 (um terco) do vencimento ou da remuneracao diaria quando comparecer ao servico dentro da hora seguinte a marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o periodo de trabalho;
- III - 1/3 (um terco) do vencimento ou remuneracao durante o afastamento por motivo de prisao preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional ou, ainda,

✓

condenacao por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, com direito a diferenca, se absolvido;

IV - 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao durante o periodo do afastamento em virtude de condenacao, por sentenca definitiva, a pena que nao determine demissao.

Artigo 115 - Serao relevadas ate 3 (tres) faltas durante o mes, motivadas por doenca comprovada em inspecao medica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da reparticao antecipar ou prorrogar o periodo de trabalho, quando necessario, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 - As reposicoes e indenizacoes a fazenda Publica, se nao descontadas em parcelas mensais nao excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao.

Artigo 118 - Nao cabera o desconto parcelado quando o funcionario solicitar exoneracao ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - O vencimento, remuneracao ou qualquer vantagem pecuniaria atribuida ao funcionario nao sera objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestacao de alimentos;

II - de divida a Fazenda Publica.

Secao III

Das Diarias

Artigo 120 - Ao funcionario que se deslocar do municipio, a ser-lhe conceder-se-a uma diaria a titulo de indenizacao das despesas de alimentacao e pousada.

Paragrafo unico - Nao se concedera diaria quando o deslocamento constituir exigencia permanente do cargo ou da funcao.

Artigo 121 - O arbitramento das diarias consultara a natureza, o local e as condicoes de servico, respondendo o chefe da reparticao pelos abusos cometidos.

Paragrafo unico - As diarias serao regulamentadas por decreto do Executivo.

Secao IV

Do auxilio para diferenca de caixa

Artigo 122 - Ao funcionario que no desempenho de suas atribuicoes pagar ou receber em moeda corrente, podera ser concedido auxilio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferencas de caixa.

Secao VI

Do salario-familia

Artigo 123 - O salario-familia sera concedido ao funcionario ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho invalido;

Paragrafo unico - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condicao, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorizacao judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionario.

Artigo 124 - Quando pai e mae forem funcionarios ou inativos e viverem em comum, o salario-familia sera concedido a cada um deles.

Paragrafo 1. - Se nao viverem em comum, sera concedido ao que

tiver os dependentes sob a sua guarda.

Paragrafo 2.º - Se ambos os tiverem, sera concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

Artigo 125 - Ao pai e a mae equiparam-se o padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Secao VI

Do auxilio-doenca

Artigo 126 - Apes 12 (doze) meses consecutivos de licenca para tratamento de saude, em consequencia das doencas previstas no artigo 98, o funcionario tera direito a um mes de vencimento ou remuneracao a titulo de auxilio-doenca.

Paragrafo unico - O tratamento do acidentado em servico correrá por conta dos cofres publicos ou de instituicao de assistencia social mediante acordo com o Municipio.

Secao VII

Das gratificacoes

Artigo 127 - Conceder-se-a gratificacao:

- I - de funcao;
- II - pelo exercicio do magisterio;
- III - pela prestacao de servico extraordinario;
- IV - pela execucao de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saude;
- V - pela execucao de trabalho tecnico ou cientifico;
- VI - adicional por tempo de servico;
- VII - adicional noturno;
- VIII - gratificacao de Natal;
- IX - por Tempo Integral e Dedicacao Exclusiva.

Paragrafo unico - Estas gratificacoes sao acessorias, nao se incorporando ao vencimento.

Artigo 128 - Gratificacao de funcao e a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Paragrafo unico - Nao perdера a gratificacao de funcao o que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doenca comprovada ou servico obrigatorio por lei.

Artigo 129 - Pelo exercicio do magisterio serao atribuidas as seguintes gratificacoes:

- a) Pelo exercicio de Segundo Turno, a ser paga aos professores que exercam, em caracter excepcional e mediante expressa determinacao do Executivo Municipal, atraves de Portaria, atividade em segundo turno, no valor a ser estipulado por Decreto do Prefeito Municipal;
- b) De Escolaridade, a ser paga aos professores integrantes do Quadro de Magisterio, segundo os criterios de formacao profissional no valor a ser estipulado pelo Executivo Municipal;
- c) Pelo exercicio de Direcao de Escola, a ser paga a professor designado para desempenho de tal atribuicao, conforme valores fixados pelo Executivo Municipal.

Paragrafo Unico - As gratificacoes constantes nos incisos V, VI e VIII serao concedidas nos termos de regulamentacao a ser editada pelo Executivo.

vo Municipal).

Artigo 130 - A gratificacao por servico extraordinario sera' paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

Paragrafo 1. - A gratificacao nao excedera de 1/3 (um terco) do vencimento ou remuneracao mensal e sera calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

Paragrafo 2. - O valor da hora sera acrescido de 50% (cincoenta por cento).

Paragrafo 3. - O exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada exclui a gratificacao por servico extraordinario.

Artigo 131 - Por tempo de servico serao concedidos os seguintes adicionais:

a) quinquenio - a cada cinco anos de efetivo exercicio sera atribuida uma gratificacao adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

b) especial - ao funcionario que completar 30 (trinta) anos de servico efetivo, sera atribuida uma gratificacao igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de servico excedente a 30 (trinta) anos, ate o maximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 132 - No mes de dezembro de cada ano o funcionario ativo ou inativo tera' direito a gratificacao de Natal, independentemente da remuneracao a que fizer jus.

Paragrafo 1. - A gratificacao correspondera' a 1/12 (um doze avos) da remuneracao devida em dezembro, por mes de servico, do ano correspondente.

Paragrafo 2. - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho sera' havida como mes integral para efeitos do paragrafo anterior.

Paragrafo 3. - A gratificacao sera' paga ate' o dia 20 de dezembro de cada ano.

Paragrafo 4. - Excluem-se desta gratificacao os funcionarios que nao desempenham suas funcoes em expediente integral.

Paragrafo 5. - Esta gratificacao e' extensiva aos pensionistas.

Artigo 133 - A gratificacao por Tempo Integral e Dedicacao Exclusiva, sera concedida a criterio do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentacao a ser editada pelo Executivo, em valor nao superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento basico do funcionario.

Secao VIII

Das Concessoes

Artigo 134 - Sem prejuizo do vencimento, remuneracao ou de qual quer direito ou vantagem legal, o funcionario podera faltar ao servico ate 3 (oitto) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do conjuge, pais, filhos ou irmaos.

Artigo 135 - Ao licenciado para tratamento de saude sera concedido transporte por conta do Municipio, fora da sede do servico e por exigencia do laudo medico.

Artigo 136 - A familia do funcionario falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, sera concedido o auxilio-funeral correspondente a um mes de vencimento, remuneracao ou pro

vento.

Paragrafo 1. - Em caso de acumulacao, o auxilio-funeral sera pago somente em razao do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Paragrafo 2. - A despesa ocorrerá pela dotacao propria do cargo na podendo, por esse motivo, o nomeado para preenche-lo entrar em exercicio antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

Paragrafo 3. - Quando nao houver pessoa da familia do funcionario no local do falecimento, o auxilio-funeral sera pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Paragrafo 4. - O pagamento de auxilio-funeral obedecera a processo sumarissimo, concluido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentacao do atestado de obito, incorrendo em pena de suspensao o responsavel pelo retardamento.

Artigo 137 - O vencimento, a remuneracao e o provento nao sofrem desconto alem dos previstos em lei.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA

Artigo 138 - O Municipio prestara assistencia ao funcionario e a sua familia.

Artigo 139 - O plano de assistencia compreendera:

I - assistencia medica, dentaria e hospitalar e creches;

II - previdencia;

III - pensao especial;

IV - cursos de aperfeiçoamento e especializacao profissional;

V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionarios e familias, fora das horas de trabalho.

Artigo 140 - Serao reservados, com rigorosa preferencia, aos servidores publicos municipais e suas familias, os servicos das organizacoes assistenciais que lhes forem destinados.

Artigo 141 - Leis especiais estabelecerao os planos, bem como as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos assistenciais referidos neste capitulo.

Artigo 142 - E' assegurado ao conjuge e aos filhos do funcionario ou funcionaria que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensao correspondente a 100% (cem por cento) da remuneracao do mes anterior ao seu falecimento.

Paragrafo 1. - A pensao que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alteracoes, será paga:

a) metade ao conjuge;

b) metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilite de trabalhar;

Paragrafo 2. - Perderao o direito a pensao prevista no artigo o conjuge pensionista que contrair nupcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que possuam recursos proprios a sua subsistencia.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

Artigo 143 - E' assegurado ao funcionario o direito de requerer ou representar.

Artigo 144 - O requerimento sera dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

7.

Artigo 145 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogáveis.

Artigo 146 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2.º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 144.

Artigo 147 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Artigo 148 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram decisões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 149 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 150 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Artigo 151 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31.º (trigesimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao serviço.

Artigo 152 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Artigo 153 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 154 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 155 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatível com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 156 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 157 - O funcionário será aposentado:

f.

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos; ou

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Parágrafo 1. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2. - Será aposentado o funcionário que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Artigo 158 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II do artigo 157); ou

b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 159 - As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 160 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.
Parágrafo único - Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III - de dois cargos privativos de médico.

Artigo 161 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 162 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 163 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Artigo 164 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 165 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de doativo no recinto da repartição;

- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da funcao;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidaria;
- VI - participar da gerencia ou administracao de empresa industrial, comercial ou prestadora de servicos, com objetivos economicos;
- VII - exercer atividade economica ou participar de sociedades, exceto como acionista, cotista ou comanditario;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediario, junto as repartições publicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente ate' segundo grau;
- X - receber propinas, comissoes, presentes e vantagens de qualquer especie em razao das atribuicoes;
- XI - cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 166 - Pelo exercicio irregular de suas atribuicoes, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 167 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Paragrafo 1. - A indenizacao de prejuizo causado a Fazenda Municipal no que exceder as forcas da fianca, podera' ser liquidada mediante o desconto em prestacoes mensais nao excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao, a ningua de outros bens que respondam pela indenizacao.

Paragrafo 2. - Tratando-se de dano causado a terceiro, respondera' o funcionario perante a Fazenda Municipal, em acao regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisao de ultima instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 168 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravencoes imputados ao funcionario nessa qualidade.

Artigo 169 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissoes praticados no desempenho do cargo ou funcao.

Artigo 170 - As coninacoes civis, penais e disciplinares, podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instancias civil, penal e administrativa.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 171 - Sao penas disciplinares:

- I - repreensao;
- II - multa;
- III - suspensao;
- IV - destituicao de funcao;
- V - demissao;
- VI - cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 172 - Na aplicacao das penas disciplinares, serao consideradas a natureza e a gravidade da infracao e os danos que dela provierem para o servico publico.



Artigo 173 - Será punido o funcionario que sem justa causa deixar de submeter-se a inspecao medica determinada por autoridade competente.

Artigo 174 - A pena de repreensao sera aplicada por escrito nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 175 - A pena de suspensao, que nao excedera de 90 (noventa) dias, sera aplicada em caso de falta grave ou de reincidencia.

Paragrafo unico - Quando houver conveniencia para o servico, a pena de suspensao podera ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneracao obrigado, neste caso, o funcionario a permanecer em servico.

Artigo 176 - A destituicao de funcao tera por fundamento a falta de exatiao no cumprimento do dever.

Artigo 177 - A pena de demissao sera aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administracao publica;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinencia publica e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinacao grave em servico;
- V - ofensa fisica em servico contra funcionario ou particular, salvo em legitima defesa;
- VI - aplicacao irregular dos dinheiros publicos;
- VII - revelacao de segredo que o funcionario conheca em razao do cargo;
- VIII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;
- IX - corrupcao passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressao de qualquer dos itens IV a XI do art. 165.

Paragrafo 1. - Considera-se abandono do cargo a ausencia do servico, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Paragrafo 2. - Sera ainda demitido o funcionario que, durante o periodo de 12 (doze) meses, faltar ao servico 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 178 - O ato de demissao mencionara sempre a causa da penalidade.

Artigo 179 - Atenta a gravidade da falta, a demissao podera ser aplicada com a nota "a bem do servico publico" a qual constara sempre dos atos de demissao fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 177.

Artigo 180 - Para imposicao de pena disciplinar sao competentes

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissao, de cassacao de aposentadoria e disponibilidade;
- II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensao por mais de 30 (trinta) dias;
- III - o chefe de reparticao e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensao ou suspensao ate 30 (trinta) dias.

Paragrafo unico - A pena de destituicao de funcao, cabera a autoridade que houver feito a designacao do funcionario.

Artigo 181 - Alem da pena judicial que couber, serao considerados, como de suspensao, os dias em que o funcionario deixar de atender as convocacoes do juri sem motivo justificado.

Artigo 182 - Sera cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercicio do cargo ou funcao;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Paragrafo unico - Sera igualmente cassada a disponibilidade ao funcionario que nao assumir no prazo legal o exercicio do cargo ou funcao em que for aproveitado.

Artigo 183 - Prescrevera':

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensao, multa ou suspensao;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a) a pena de demissao, no caso do paragrafo 2. do art. 177;
 - b) a cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Paragrafo unico - A falta tambem prevista na lei penal como crime prescrevera' juntamente com este.

CAPITULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 184 - A suspensao preventiva ate' 30 (trinta) dias sera' ordenada pelo diretor da reparticao desde que o afastamento do funcionario seja necessario, para que este nao venha influir na apuracao da falta cometida.

Artigo 185 - Cabera' a o Prefeito Municipal prorrogar ate' 90 (noventa) dias o prazo da suspensao ja' ordenada, findo o qual cessarao os respectivos efeitos, ainda que o processo nao esteja concluido.

Artigo 186 - O funcionario tera' direito:

I - 'a contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo nao houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

II - 'a contagem do periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensao disciplinar aplicada;

III - 'a contagem do periodo de suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneracao e de todas as vantagens do exercicio, desde que reconhecida a sua inocencia.

T I T U L O V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

Artigo 187 - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico, e' obrigada a promover-lhe a apuracao imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Paragrafo unico - O processo procedera' a aplicacao das penas de suspensao por mais de 30 (trinta) dias, destituicao de funcao, demissao e cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 188 - E competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicacao do Chefe da Reparticao a que estiver subordinado o funcionario.

Artigo 189 - Promovera' o processo uma comissao designada pela autoridade que o houver determinado e composta de tres funcionarios.

Paragrafo 1. - Ao designar a comissao, a autoridade indicara' dentre seus membros o respectivo presidente.

Paragrafo 2. - O presidente da comissao designara' o funcionario que deva servir de secretario.

Artigo 190 - A comissao, sempre que necessario, dedicara' todo o tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do servico na reparticao durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Paragrafo unico - O prazo para o inquerito sera' de 60 (sessenta) dias, prorrogavel por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver de terminado a instauracao do processo, nos casos de forca maior.

Artigo 191 - A comissao procedera' a todas as diligencias conve

✓

nientes, recorrendo, quando necessario, a tecnicos ou peritos.

Artigo 192 - Ultimada a instrucão, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartiçao.

Paragrafo 1. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo se- ra' comum e de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 2. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, sera' citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Paragrafo 3. - O prazo de defesa podera' ser prorrogado pelo do- bro, para diligencias reputadas imprescindiveis.

Artigo 193 - Sera' designado ex officio, sempre que possivel, funcionario da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 194 - Concluida a defesa, a comissao remetera' o proces- so 'a autoridade competente, acompanhado de relatorio, no qual concluire' pela inocencia ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipotese for esta, ul- tima, a disposicao legal transgredida.

Artigo 195 - Recebido o processo, a autoridade julgadora profe- rira' decisao no prazo de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 1. - Nao decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumira' automaticamente o exercicio do cargo ou funcao, aguardan- do ai' o julgamento.

Paragrafo 2. - No caso de alcance ou malversacao de dinheiros publicos, apurado em inquerito, o afastamento se prolongara' ate' a decisao fi- nal do processo administrativo.

Artigo 196 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciara' a instauracao de inquerito policial.

Artigo 197 - A autoridade a quem for remetido o processo, propo- ra' a quem de direito, no prazo do art. 192, as sancoes e providencias que exce- derem de sua alcada.

Paragrafo unico - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sancoes, cabera' o julgamento 'a autoridade competente para imposicao da pena mais grave.

Artigo 198 - Caracterizado o abandono de cargo ou funcao, e ain- da no caso do paragrafo 2. do art. 177, sera' o fato comunicado ao servico do pessoal, que procedera' na forma dos arts. 187 e seguintes.

Artigo 199 - Quando a infracao estiver capitulada na lei penal, sera' remetido o processo 'a autoridade competente, ficando traslado na reparti- cao.

Artigo 200 - Em qualquer fase do processo, sera' permitida a in- tervencao do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 201 - O funcionario so' podera' ser exonerado a pedido, apos a conclusao do processo administrativo a que responder, desde que reconhe- cida sua inocencia.

CAPITULO II

DA REVISAO

Artigo 202 - A qualquer tempo, podera' ser requerida a revisao do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do requerente.

Paragrafo unico - Tratando-se de funcionario falecido ou desapa- recido, a revisao podera' ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 203 - Correrá a revisao em apenso ao processo origi- nario.

Paragrafo unico - Nao constitui fundamento para a revisao a sin- ples alegacao de injustica da penalidade.

Artigo 204 - O requerimento sera' dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará a reparticao onde se originou o processo.

Paragrafo unico - Recebido o requerimento, o chefe da reparticao o distribuira' a uma comissao composta de tres funcionarios sempre que possivel de categoria igual ou superior a do requerente.

Artigo 205 - Na inicial, o requerente pedira', dia e hora para inquiricao das testemunhas que arrolar.

Paragrafo unico - Sera' considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissao, prestar depoimento por escrito.

Artigo 206 - Concluido o encargo da comissao, em prazo nao excedente de 60 (sessenta) dias, sera' o processo com respectivo relatorio encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgara'.

Paragrafo 1. - Cabera' ao Prefeito Municipal, o julgamento quando no processo revisto houver resultado pena de demissao ou cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Paragrafo 2. - O prazo para julgamento sera' de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligencias, concluidas as quais se renovara' o prazo.

Artigo 207 - Julgada procedente a revisao, tornar-se-a' sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T I T U L O V)

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES GERAIS

Artigo 208 - O dia 28 de outubro sera' consagrado ao Funcionario Publico.

Artigo 209 - Consideran-se da familia do funcionario, alen do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 210 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo unico - Nao se computara' no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia util seguinte.

Artigo 211 - E' vedado ao funcionario servir sob a direcao imediata do conjuge ou parente ate' o segundo grau, salvo em funcao de confianca ou livre escolha, nao podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.

Artigo 212 - Sao isentos de taxas ou precos publicos os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na orden administrativa, interessarem a qualidade do servidor publico, ativo ou inativo.

Artigo 213 - Por motivo de conviccao filosofica, religiosa ou politica, nenhum servidor podera' ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteracao em sua atividade funcional.

Artigo 214 - E' vedado exigir atestado de ideologia como condicao para posse ou exercicio de cargo ou funcao publica.

Paragrafo unico - Sera' responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 215 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeacao, serao providas da seguinte forma:

- 1 - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;
- 2) - o acesso obedecera' ao criterio de merecimento absoluto, a serado na forma da legislacao vigente.

DISPOSICOES TRANSITORIAS

Artigo 216 - O Poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promovera' as medidas para a execucao do plano de assistencia referido no art. 139 desta lei.

Paragrafo unico - O Plano de Classificacao de cargos, sera' apresentado ao Legislativo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicacao desta lei.

Artigo 217 - A edicao de Lei Complementar a Constituicao Federal instituindo disposicoes aplicaveis aos servidores das tres esferas governamentais ou da Constituicao Estadual ocasionara' a revisao da presente lei visando do a sua compatibilizacao com os principios naquelas estabelecidos.

Paragrafo unico - O presente estatuto nao gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Artigo 218 - O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do artigo 19 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias, tera, concomitantemente a sua nomeacao em cargo de provimento efetivo decorrente da aprovacao em concurso publico, decretada a sua efetivacao.

Paragrafo unico - E' assegurada vaga ao servidor considerado estavel, independente da colocacao obtida em concurso, desde que obtenha a nota minima para aprovacao.

Artigo 219 - Ao ser nomeado para cargo de provimento efetivo regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligara do regime da Consolidacao das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe, entao, assegurado os direitos trabalhistas resultantes do vinculo celetista, os quais serao obrigatoriamente saldados pelo Municipio quando da ocorrencia de rompimento do novo vinculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do funcionario.

Paragrafo Unico - O Municipio podera proceder a liberacao dos valores do FGTS do servidor na situacao prevista no "caput" deste artigo desde que a mencionada liberacao seja permitida pela legislacao federal pertinente, na medida das possibilidades financeiras.

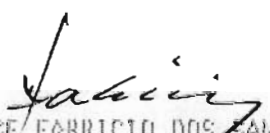
Artigo 220 - O tempo de servico efetivamente prestado ao Municipio, independentemente da especie de vinculo sera computado para efeito de curso de titulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Artigo 221 - Enquanto nao instituido o Plano de Assistencia referido no Capitulo VII ou Sistema Previdenciario Proprio, os funcionarios publicos Civis do Municipio inclusive cargos em comissao serao filiados a Previdencia Social Urbana em regime especial conforme o estipulado no artigo 6, paragrafos 2 e 3 da CLPS e se submeterao ao regime especial de contribuicoes constante dos incisos IV e XII do artigo 122 da CLPS, expedida pelo Decreto Federal n. 89.312 de 23/01/84.

Artigo 222 - Este Estatuto entrara' em vigor na data de sua publicacao.

Artigo 223 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 30 de Novembro de 1.989


JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal